



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.568, DE 2024

(Do Sr. Duarte Jr.)

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de roubo e estupro praticados em locais de trabalho itinerantes ou na presença de familiares da vítima, e incluir novas circunstâncias agravantes em razão da vulnerabilidade das vítimas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Sr. Duarte Jr)

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de roubo e estupro praticados em locais de trabalho itinerantes ou na presença de familiares da vítima, e incluir novas circunstâncias agravantes em razão da vulnerabilidade das vítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de roubo e estupro praticados em locais de trabalho itinerantes ou na presença de familiares da vítima, e incluir novas circunstâncias agravantes em razão da vulnerabilidade das vítimas.

Art. 2º Os arts. 61, 157 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

Circunstâncias agravantes

Art. 61.....

II

-

..

n) em locais isolados ou de difícil acesso, aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima ou da inexistência de pronta resposta das



forças de segurança pública. (NR)

Roubo

Art.157.....
.....

§2º.....
.....
.....

III - se o crime for praticado em locais de trabalho itinerantes, como circos, parques de diversões e feiras, ou envolver trabalhadores e suas famílias em condição de vulnerabilidade; (NR)

Estupro

Art.213.....
.....

§3º Se da conduta for praticado na presença de familiares da vítima ou em situações de confinamento, como alojamentos, veículos de transporte coletivo, circos ou outros ambientes de trabalho itinerante:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20(vinte) anos. (NR)

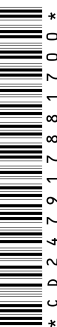
Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

3

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe alterações ao Código Penal para reforçar a proteção a vítimas de crimes praticados em condições de especial vulnerabilidade, particularmente em locais isolados ou em contextos que dificultem a ação imediata das forças de segurança pública. A proposta busca preencher lacunas existentes na legislação penal, ampliando as circunstâncias que agravam a pena em casos de roubo e estupro, além de tratar com maior rigor situações em que as vítimas se encontrem em locais de trabalho itinerantes, como circos, feiras e parques de diversões.

O caso recente ocorrido no município de Central do Maranhão, onde cinco criminosos armados invadiram um circo,



agrediram trabalhadores e familiares, roubaram bens e dinheiro e, em seguida, estupraram uma jovem circense na presença de sua família, revela a necessidade urgente de adequação normativa. Esse crime brutal, além de expor a fragilidade da segurança em locais itinerantes, trouxe à tona o impacto devastador de atos violentos cometidos em contextos de vulnerabilidade social, afetando não apenas as vítimas diretas, mas também toda a comunidade envolvida.

A atuação criminosa em ambientes como circos e outros espaços de trabalho itinerante evidencia um padrão de aproveitamento da fragilidade estrutural e do isolamento dessas atividades. Em geral, esses locais não contam com proteção adequada, e os trabalhadores e suas famílias estão sujeitos à ação de grupos criminosos que agem de forma impiedosa, causando danos irreparáveis. A legislação penal, no entanto, ainda não trata de maneira específica essas situações, deixando margem para punições inadequadas diante da gravidade dos fatos.

A proposta apresentada inclui no Código Penal a previsão de agravantes para crimes praticados em locais isolados ou de difícil acesso, em que os criminosos se aproveitam da ausência de pronta resposta das forças de segurança pública. Além disso, aumenta as penas para roubos praticados em ambientes itinerantes e estabelece punição mais severa para estupro cometido na presença de familiares da vítima ou em situações de confinamento, como ocorre em alojamentos e espaços de trabalho restritos.

Essas alterações buscam reconhecer a gravidade particular desses atos, considerando não apenas o impacto sobre as vítimas, mas também sobre seus familiares e o ambiente social em que vivem e trabalham. Ao propor penas mais rigorosas, o projeto visa não apenas punir os autores desses crimes, mas também desestimular práticas semelhantes no futuro, contribuindo para a



proteção de trabalhadores vulneráveis e de suas famílias.

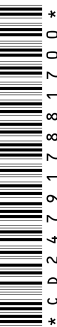
Pelo exposto, submete-se o presente projeto de lei à análise e aprovação dos nobres parlamentares, com a convicção de que sua aprovação representará um importante avanço na proteção penal e no combate a crimes de extrema gravidade.

Neste sentido, submetemos a proposta à apreciação dos nobres parlamentares, certos de sua relevância social e do impacto positivo que terá para os profissionais e para a sociedade em geral.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO